



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 25 / 07 / 19 97 |
| C | del. |
| | Rubrica |

345

Processo nº: 10166.008789/96-97

Sessão de : 17 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.169

Recurso : 00.668

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

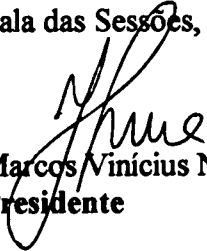
Interessada : Mappin Administradora de Consórcios S/C Ltda.

CONSÓRCIO - INFRAÇÃO REGULAMENTAR - As disposições dos arts. 1º e 2º da CIRCULAR BACEN nº 2.496/94 não alcançam as cotas vendidas através de contratos de adesão firmados anteriormente à data de sua publicação. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

jm/cf-gb



MINIISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008789/96-97
Acórdão nº : 202-09.169
Recurso : 00.668
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 303/304:

“A MAPPIN ADM. DE CONS. S/C LTDA. foi indiciada, por intermédio do expediente DESPA/REFIS-I-GF-96/71, de 13.03.96, em decorrência da formação de 580 grupos de consórcio após 20.10.94, ou seja, em desacordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Circular nº 2.496, de 19.10.94, publicada no D.O.U. de 20.10.94, ficando sujeita às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 5.768/71, com redação alterada pela Lei nº 7.691/88.

2. Regular e tempestivamente, a indiciada apresentou defesa, alegando, em síntese:

- a. que apesar de o Banco Central ter determinado, através de expediente de 19.06.95, “que a Administradora adotasse determinadas providências entendendo haver infração ao disposto nos artigos 1º e 2º da Circular 2496/94”, a sociedade apresentou, em 18.07.95, “Pedido de Reconsideração às determinações impostas...”, do qual, porém, “... não se vislumbra... uma única palavra quanto às argumentações apresentadas por esta Administradora. Menos ainda, se verifica algo a respeito de toda a documentação já trazia à colação”;
- b. dentre outros argumentos, os já esposados quando da apresentação do pedido de reconsideração, assim resumidos:
 - b.1. a partir de 20.10.94 todas as vendas de cotas, na forma do que dispunha a referida Circular, foram suspensas;
 - b.2. os grupos que tiveram sua 1ª assembléia após 19.10.94 são relativos às cotas de consórcio vendidas anteriormente àquela data;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10166.008789/96-97
Acórdão nº : 202-09.169

- b.3. **"a circular 2496... passou a vigor em 20 de outubro de 1994 e não alcança as vendas de cotas já efetivadas até aquela data...";**
- b.4. ponderações a respeito das divergências que entende existir entre "formação" e "constituição" de grupos de consórcios, bem como sobre os aspectos jurídicos decorrentes da pactuação dos vários Termos de Adesão entre a Administradora e seus consorciados;
- c. que o Banco Central "... deve ter entendimento e procedimento uniforme...", assim sendo, destaca que as Delegacias Regionais no Rio de Janeiro e em Curitiba, analisando semelhantes pedidos de reconsideração, de interesse da GLOBEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. e do CONSÓRCIO NACIONAL PROSDÓCIMO S/C LTDA., respectivamente, autorizaram, em caráter excepcional, a continuidade dos grupos cujas assembléias de constituição ocorreram após a edição da Circular nº 2.496/94".

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, decidiu arquivar o presente processo, recorrendo de ofício dessa decisão, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

3. "Preliminarmente, há que se consignar que, tanto a Portaria nº 190 de 27.10.89, do Ministério da Fazenda (em seu item 10.1), como a Circular nº 2.196, de 30.06.92, desta Autarquia (em seu art. 3º), estabelecem que o grupo será considerado constituído na data da primeira assembléia geral e a vasta documentação acostada aos autos demonstra que os grupos objeto do presente processo administrativo foram constituídos em período no qual estava proibida a constituição de grupos daquelas espécies, fato este reconhecido pela própria defesa.
4. Porém, considerando como fatores de extrema relevância:
- a. a ausência de resposta desta Delegacia Regional, ao pedido de reconsideração efetuado pela Administradora em 18.07.95. Pleito esse, inclusive, procedido dentro do prazo de 30 dias que foram estabelecidos à empresa para que adotasse as providências elencadas através do expediente de 19.06.95; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008789/96-97
Acórdão nº : 202-09.169

- b. que esta Autarquia, analisando pedidos de reconsideração semelhantes ao efetuado pela "MAPPIN", solicitados por outras Administradoras, autorizou, em caráter excepcional, a continuidade dos grupos então constituídos,

decido ARQUIVAR o presente processo administrativo, recorrendo de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10166.008789/96-97
Acórdão n° : 202-09.169

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

À vista dos precedentes apontados em que foi autorizado pelo BACEN a continuidade de grupos constituídos por outras administradoras de consórcios em situação semelhante à aqui examinada e considerando que as vendas de cotas através de contratos de adesão, realizadas anteriormente às disposições dos arts. 1º e 2º da CIRCULAR BACEN n° 2.496/94, se revestem da natureza de ato jurídico perfeito e acabado, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO